



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600287-68.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: MAGNA APARECIDA DE ALMEIDA SINHORI - VEREADORA

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. REMUNERAÇÃO DISTINTA PARA SERVIÇOS SIMILARES. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES E JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS PARA AS DIFERENÇAS PAGAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAGNA APARECIDA DE ALMEIDA SINHORI, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Tenente Portela, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata MAGNA APARECIDA DE ALMEIDA, candidata ao cargo de VEREADORA de TENENTE PORTELA-RS, relativas às Eleições de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 3.974,00 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizados na forma do artigo 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45865138)

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45865136), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45865134).

No recurso (ID 45865144), a **candidata pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas com ressalvas as contas**, alegando que o valor pago a Lucimeri da Silva Maron foi menor porque é cunhada da candidata. Além disso, sustenta o afastamento do juízo de desaprovação, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando a boa-fé e o cumprimento do detalhamento exigido pela aludida resolução por meio de aditivos contratuais.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade que determinou a desaprovação das contas diz respeito à “divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem justificativa do preço contratado”, em infração ao disposto no §12, art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19¹.

Edivandro de Siqueira e Everton Antônio Vileirine Escanes receberam o mesmo valor (R\$ 1.500,00 cada um), enquanto Lucimeri da Silva Maron recebeu quantia inferior (R\$ 974,00).

A **diferença se dá em relação a apenas um contrato** que, segundo a recorrente, foi firmado com sua cunhada. **Essa inconsistência pontual não é suficiente para macular integralmente à prestação de contas** e levar ao juízo de desaprovação. Ademais, a candidata apresentou **justificativa idônea**: pagamento menor a pessoa da família,

A candidata teve despesas com material gráfico, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor. A explicação dada para a diferença é verossímil e a verba pública foi efetivamente destinada ao adimplemento dos contratos. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, conforme o entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para essa uniformização, importa considerar as peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau em razão de diferenças remuneratórias em relação às quais a candidata apresentou justificativa idônea e que não constitui, por si, uma irregularidade à luz da disciplina regulamentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN